



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre os recursos apresentados ao julgamento do Processo Licitatório nº 047/2026, Pregão Eletrônico 022/2026, impetrados pelas empresas **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e N M LICITAÇÕES LTDA**, pelo que passa a expor:

**DO OBJETO**

O Processo Licitatório **PRC 047/2026 – PREGÃO ELETRONICO 022/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA DE MINAS DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG PARA FORNECIMENTO DE ACORDO COM O PROTOCOLO MUNICIPAL AOS PACIENTES COM COMORBIDADES, ONCOLÓGICOS, ACAMADOS E CRIANÇAS COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E DESNUTRIÇÃO”**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 10/04/2026, em uma sexta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 15/04/2026 – quarta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que as empresas **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e N M LICITAÇÕES LTDA** anexaram seus recursos dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começou a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 22/04/2026 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

*Handwritten signature in blue ink.*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

**DOS RECURSOS**

A empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, interpõe recurso administrativo contra a decisão que classificou em primeiro lugar o produto "Susttenta", ofertado pela empresa Hassen Raad Distribuidora, no item 07 do Pregão Eletrônico nº 022/2026, destinado à aquisição de suplementos alimentares para pacientes com necessidades especiais.

A recorrente alega que o produto classificado não atende às exigências do edital, destacando: (i) descumprimento do requisito de isenção ou baixo teor de lactose, uma vez que o produto contém lactose; (ii) inadequação para nutrição enteral, por não possuir registro específico na ANVISA conforme a RDC nº 21/2015; e (iii) incompatibilidade com os padrões de qualidade exigidos, inclusive em relação aos produtos de referência indicados (Nutren 1.0 e Ensure), apresentando composição nutricional inadequada ao público-alvo.

Argumenta, ainda, violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, defendendo que a proposta vencedora deveria ter sido desclassificada por não atender às especificações técnicas.

Ao final, requer a desclassificação imediata da licitante Hassen Raad Distribuidora, uma vez que o produto ofertado (Susttenta) descumpra o requisito de isenção de lactose, declarando expressamente em seu rótulo a frase "CONTÉM LACTOSE", em violação direta ao edital e aos itens 8.1.3 e 8.1.4 da Portaria SVS/MS nº 29/1998, o reconhecimento da inaptidão do produto Susttenta para o uso em nutrição enteral, por não possuir o registro obrigatório exigido pela RDC nº 21/2015 da ANVISA, sendo um produto de categoria "pó para bebidas" e não uma fórmula clínica, a convocação da próxima licitante para análise do produto Total Nutrition Soy HSS, que atende rigorosamente a todos os itens do edital, possuindo registro específico para nutrição enteral (nº 574180038), isenção total de lactose e densidade calórica de 1.0 kcal/ml.

A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do item em favor desta recorrente, garantindo o interesse público de adquirir um produto com segurança clínica comprovada para os pacientes.

A empresa N M LICITAÇÕES LTDA. interpõe recurso administrativo contra a decisão que classificou e aceitou as propostas das empresas Leone Comércio e

*nm*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda e Drogaria do Porto Ltda, no certame destinado à aquisição de suplementos alimentares para atendimento da Farmácia de Minas do Município de Arceburgo/MG.

Alega que os produtos ofertados pelas empresas recorridas não atendem às exigências do edital, especialmente quanto ao item 6, que demanda suplemento alimentar para idosos contendo vitaminas, minerais, cálcio e sem sabor, com adequado teor proteico. Argumenta que:

O produto Sustevit 400g, apresentado pela empresa Leone, possui teor proteico insuficiente (aproximadamente 2,3g por porção), inferior ao mínimo recomendado de 8,4g, conforme a Instrução Normativa nº 28/2018, além de não atender plenamente à exigência de produto “sem sabor”;

O produto Nutra Senior Ômega 3, também ofertado, apresenta apenas 5g de proteína por porção, igualmente abaixo do mínimo exigido, além de inconsistências na rotulagem nutricional e descumprimento das normas da ANVISA quanto à informação do produto pronto para consumo;

Tais inconformidades violam as exigências editalícias e princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por outro lado, a recorrente afirma que o produto por ela ofertado (Sustemil Sênior) atende integralmente às especificações do edital, com teor proteico adequado (11g por porção), ausência de sabor e composição nutricional compatível com o público idoso.

Ao final, requer o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, que sejam DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas LEONE E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA e DROGARIA DO PORTO LTDA por terem ofertado produtos em desacordo com as exigências do edital, e que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA interpõe recurso administrativo contra a decisão que classificou as licitantes Leone e Comércio, Drogaria Porto, MG2 Nutrição e NM Licitações Ltda no item 06 do certame, cujo objeto é a

*Handwritten signature in blue ink.*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

aquisição de suplementos alimentares destinados a pacientes com necessidades nutricionais específicas.

A recorrente sustenta que os produtos ofertados pelas empresas classificadas não atendem às exigências técnicas do edital, especialmente quanto ao perfil nutricional mínimo, teor proteico, composição equilibrada e adequação à finalidade clínica, conforme produto de referência (Nutren Sênior ou equivalente/superior). Argumenta que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Leone e Comércio: produto com teor proteico insuficiente e dependente de adição de leite, comprometendo sua eficácia e gerando custos adicionais;
- Drogeria Porto: formulação com predominância de açúcares e baixo teor proteico, incompatível com a finalidade do objeto;
- MG2 Nutrição: composição nutricional desbalanceada, com insuficiência proteica;
- NM Licitações Ltda.: inconsistências documentais (ficha técnica divergente) e descumprimento da faixa de porção exigida.

Em contrapartida, a recorrente afirma que o produto por ela ofertado (Megamix Protein) atende integralmente às exigências editalícias, possuindo perfil nutricional adequado e equivalência técnica ao produto de referência.

Ao final, requer o integral provimento deste recurso, com a reforma da decisão combatida e a consequente desclassificação das empresa recorridas, LEONE E COMERCIO, DROGARIA PORTO, MG2 NUTRIÇÃO e NM LICITAÇÕES LTDA, haja vista o evidente descumprimento dos requisitos exigidos pelo Edital e principalmente sua eficácia quanto a finalidade do item, o reconhecimento da conformidade e superioridade técnica do produto, Megamix Protein, ofertado pela recorrente, como produto que atende integralmente o edital, a intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786 ou pelo endereço de cadastramento no feito, em relação as decisões proferidas no presente feito, sob pena de nulidade.

*MSM*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

**DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa DROGARIA DO PORTO LTDA, apresentou contrarrazões de Recurso Administrativo alegando que a classificação da proposta para o produto Isosource 1.5 deve ser mantida.

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela Drogaria do Porto Ltda em face dos recursos administrativos interpostos por Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda e NM Licitações Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026, os quais insurgem contra a decisão que classificou a proposta da recorrida para o item 06 do certame.

A recorrida sustenta, em síntese, que os recursos são improcedentes, por se basearem em alegações subjetivas e em critérios não previstos no edital, configurando tentativa indevida de inovação recursal.

No mérito, argumenta que sua proposta atende integralmente a todos os requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, quais sejam: embalagem mínima, ausência de sabor, ausência de glúten, presença de cálcio, proteína e vitamina D, além das especificações de porção e exigências sanitárias. Ressalta que as recorrentes buscam introduzir exigências não previstas, como parâmetros nutricionais específicos, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que não é admissível a inovação de critérios em sede recursal, sendo vedada a utilização de fundamentos técnicos, normas externas ou juízos subjetivos não estabelecidos previamente no edital. Destaca que a recorrente NM Licitações, inclusive, incorre em erro material ao identificar incorretamente o fornecedor do produto, evidenciando fragilidade em suas alegações.

Por fim, assevera que não há qualquer demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias pela recorrida, inexistindo fundamento legal para sua desclassificação.

Ao final, requer o total improvemento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA, a manutenção integral da decisão que classificou a proposta da Recorrida para o item 06, por ser à medida que assegura a legalidade e a estrita

*DSM*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

observância às regras do edital, o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à recorrida, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**DO MÉRITO**

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

**“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

36. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que habilitou e conseqüentemente classificou e adjudicou o item 06 (VITAFOR - SUSTEVIT 400G) para a empresa LEONE E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, e o item 07 (SUSTTENTA) para a empresa HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICI.

37. No que se refere ao item 06 (Sustevit 400g – Vitafor), as alegações recursais concentram-se, em síntese, na suposta insuficiência do teor proteico e no não atendimento integral das exigências editalícias. Contudo, conforme se extrai do Relatório Técnico Nutricional elaborado pela profissional competente, o produto analisado atende a todos os critérios objetivos previstos no edital, quais sejam: peso mínimo da embalagem, presença de cálcio, proteína e vitamina D, porção dentro da faixa exigida, versão sem sabor, regularização sanitária e compatibilidade nutricional com os produtos de referência.

38. Importante destacar que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo específico de proteína por porção como critério eliminatório, mas sim a exigência genérica de “conter proteína”. Nesse sentido, as alegações das recorrentes baseadas em parâmetros externos (como instruções normativas ou recomendações nutricionais não previstas no instrumento convocatório) configuram inovação indevida de critérios, o que afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

39. Assim, à luz do parecer técnico, não há evidência objetiva de descumprimento das exigências editalícias pelo produto Sustevit, devendo ser

*mm*



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

mantida sua classificação, uma vez que a Administração Pública está estritamente vinculada aos critérios previamente definidos no edital, não podendo ampliá-los ou restringi-los em sede recursal.

40. No tocante ao item 07 (Susttenta), a situação se apresenta distinta. O Relatório Técnico Nutricional aponta que, embora o produto atenda parcialmente a alguns requisitos formais (embalagem, sabor, forma em pó e ausência de glúten), não houve comprovação integral de requisitos essenciais exigidos no edital, especialmente quanto à indicação inequívoca para nutrição enteral; e à exigência de ser isento ou possuir baixo teor de lactose, tendo sido identificado no rótulo a informação de que o produto “contém lactose”.

41. Tais exigências não possuem caráter meramente acessório, mas sim essencial, considerando o público-alvo da contratação (pacientes com comorbidades, inclusive com intolerância à lactose e necessidades nutricionais específicas). A ausência de comprovação objetiva desses requisitos compromete a adequação do produto à finalidade pretendida pela Administração.

42. Ademais, o próprio parecer técnico aponta pela desclassificação do produto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

43. Nesse contexto, diferentemente do item 06, verifica-se que, no item 07, há fundada dúvida técnica não sanada quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, o que fragiliza a manutenção da classificação do produto Susttenta sem a devida comprovação documental.

44. Portanto, sob o prisma técnico e jurídico, conclui-se que, quanto ao item 06, a decisão da Pregoeira deve ser mantida, por ausência de descumprimento objetivo do edital, e quanto ao item 07, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando o produto Susttenta, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### CONCLUSÃO

45. Ante ao exposto, e com fundamento no parecer técnico da nutricionista do Município de Arceburgo-MG, Sra. Laís Poliana Silva Medeiros – Nutricionista – CRN9 9932, opino por NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA, que questionam a classificação do produto Sustevit 400g (item 06), mantendo-se a decisão da Pregoeira, uma vez que o produto atende integralmente às exigências editalícias, e pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, devendo ser desclassificando o item 07 (Susttenta) para o processo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*Handwritten signature*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

46. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, e com fundamento no parecer técnico da nutricionista do Município de Arceburgo-MG, Sra. Laís Poliana Silva Medeiros – Nutricionista – CRN9 9932, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA NEGO PROVIMENTO, e dou PROVIMENTO ao apresentado pela empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA.

**DA DECISÃO**

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 047/2026, Pregão Eletrônico 022/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e com fundamento no parecer técnico da nutricionista do Município de Arceburgo-MG, Sra. Laís Poliana Silva Medeiros – Nutricionista – CRN9 9932, bem como às razões apresentadas pelas empresas, decido em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA e NM LICITAÇÕES LTDA, mantendo minha decisão pela classificação do produto Sustevit 400g (item 06) para o processo, e dou PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, para desclassificar o item 07 (Susttenta) para o processo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

*mm*



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Arceburgo/MG, 28 de abril de 2026.

*Regiane S. Mariano*  
\_\_\_\_\_  
**REGIANE DA SILVA MARIANO**  
**PREGOEIRA**